



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-51.326/92.4

**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI-2239/96)  
FF/Zb/sn

**HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO SOBREAVISO.**

A jurisprudência desta Corte vem entendendo no sentido de que o uso do BIP não é suficiente para caracterizar o regime de sobreaviso uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando ser chamado para o serviço. O uso do aparelho BIP não caracteriza necessariamente tempo de serviço a disposição do empregador, já que o empregado que o porta pode deslocar-se para qualquer parte dentro do raio de alcance do aparelho e até mesmo trabalhar para outra empresa (hipótese dos autos) quando não esteja atendendo chamado pelo BIP.

O regime de sobreaviso contemplado na CLT destina-se ao empregado que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento a chamada para o serviço.

Embargos, parcialmente, providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-51.326/92.4, em que é embargante **COMPANHIA DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP** e embargado **ONOFRE GARCIA GUERRA**.

A egrégia 2ª Turma deste Tribunal conheceu parcialmente da revista e negou provimento, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa: "**HORAS DE SOBREAVISO - USO DO BIP. A exigência da Empresa de que o Empregado, fora do local de serviço, utilize o aparelho denominado BIP e permaneça aguardando, a qualquer momento, o chamado para o trabalho, restringindo sua liberdade de locomoção, implica na obrigação do pagamento das horas de sobreaviso**" (fl. 339).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de embargos apontando ofensa ao artigo 896 da CLT quanto ao conhecimento parcial da revista e traz divergência jurisprudencial quanto ao mérito.

Os embargos foram admitidos à fl. 352, não merecendo impugnação.

A douta Procuradoria opinou pelo provimento parcial do apelo.

É o relatório.



PROC. N° TST-E-RR-51.326/92.4

V O T O

CONHECIMENTO

**1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.**

A egrégia Turma não conheceu do tema "HORAS EXTRAS - MÉDICO - 5ª E 6ª HORAS", entendendo que os arestos trazidos ao cotejo eram inespecíficos a teor dos Enunciados n°s 23 e 296 desta Corte. Quanto a violência à lei apontada, entendeu que inexistiu, ante a razoável interpretação emprestada pelo Regional.

Do exame dos autos entendo que o não-conhecimento da revista, no particular, fez-se nos limites do artigo 896 da CLT, restando intacto.

Não conheço.

**2. HORAS DE SOBREAVISO**

A tese turmária é no sentido de que *"a exigência da Empresa de que o Empregado, fora do local de serviço, utilize o aparelho denominado BIP e permaneça aguardando, a qualquer momento, o chamado para o trabalho, restringindo sua liberdade de locomoção, implica na obrigação do pagamento das horas de sobreaviso. Aplicação analógica do art. 244 da CLT"* (fl. 341).

O segundo aresto estampado à fl. 346 autoriza o conhecimento dos embargos por divergência jurisprudencial.

Conheço.

**3. HONORÁRIOS PERICIAIS.**

A tese turmária é no sentido que *"a Lei n° 6.899/81 que 'determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão', não estabelece forma de cálculo da correção monetária.*

*Ao fixar os honorários periciais em OTNs, o Regional, ao contrário do que alega a Reclamada, cumpriu o estabelecido pela Lei n° 6.899/81"* (fl. 343).

O único aresto trazido ao cotejo à fl. 347 não é específico a teor dos Enunciados n°s 23 e 296 da Súmula deste Tribunal.

Não conheço.

MÉRITO

**HORAS EXTRAS - USO DO BIP - NÃO CARCATERIZADO O "SOBREAVISO".**

Discute-se, na hipótese, adicional de sobreaviso de 1/3 previsto no parágrafo 2° do artigo 244 da CLT, jornada de médico.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3

PROC. N° TST-E-RR-51.326/92.4

A jurisprudência desta Corte vem entendendo no sentido de que o uso do BIP não é suficiente para caracterizar o regime de sobreaviso uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando ser chamado para o serviço. O uso do aparelho BIP não caracteriza necessariamente tempo de serviço a disposição do empregador, já que o empregado que o porta pode deslocar-se para qualquer parte dentro do raio de alcance do aparelho e até mesmo trabalhar para outra empresa (hipótese dos autos) quando não esteja atendendo chamado pelo BIP.

O regime de sobreaviso contemplado na CLT destina-se ao empregado que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento a chamada para o serviço. Precedentes: E-RR-598/89, 6028/90 e 3583/90.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos, no particular, para excluir o referido adicional da condenação e seus reflexos.

**I S T O P O S T O**

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, conhecer os embargos apenas quanto ao tema Horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, acolhê-los para excluir da condenação as horas de sobreaviso e seus reflexos, vencida a Excelentíssima Senhora Ministra Cnéa Moreira.

Brasília, 29 de abril de 1996.

**ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Vice-Presidente, no exercício  
da Presidência

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Relator

Ciente:

**LUIZ DA SILVA FLORES**  
Subprocurador-Geral do Trabalho